

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - SENHORA INGRID GOMES MOREIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente
Br All Comércio, Serviços de Alimentação Ltda

Processo
Pregão Eletrônico nº 2023.12.01.02 - SPT
Uasg nº 981373 - Comprasnet nº 20100/2023

Fundamentos Legais
Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Art. 109 da Lei nº 8.666/1993
Instrumento Convocatório

BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 11.054.102/0001-06, com sede na Rua Doutor Pontes Neto, nº 212, C, Bairro Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, neste ato através de seu administrador, o Sr. Francisco Augusto Caminha Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF nº 245.921.613-00, assessorado por seus advogados (ANEXO 1), infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da equivocada decisão que julgou habilitada e vencedora do certame a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se infere do próprio sistema COMPRASNET o prazo de contrarrazões findará em 10/01/2024, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

II - DOS FATOS E PREMISSAS DA PEÇA

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do Pregão Eletrônico em si, visto que já muito bem delineados na atas do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas por simples consulta aos documentos anexados em sistema, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do juridiquês desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

Do essencial, apenas faz consignar que, em que pese todo o respeito a Douta Comissão de Licitações, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Diz-se assim pois a empresa declarada vencedora não deveria sequer ter participado do certame em comento, uma vez que a recorrente não cumpre com as condições de participação, enquadrando-se na vedação de participação taxativamente elencada no subitem 2.2.10 do edital, a saber:

2.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

[...]

2.2.10. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Razões estas que, para dizer pouco, constituem um verdadeiro absurdo!

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores (Art. 28 da LINDB), pois tais atos certamente sofrerão reprimendas, e Rubrica determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), ora já copiados nesta peça, para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Com efeito, não é demais lembrar que os servidores públicos são agentes da lei, e como tais, devem sempre prezar pela estrita observância, não se eximindo das eventuais responsabilizações, entre as elas, o erro grosseiro, conforme previsão constante no Art. 28 da LINDB, a saber:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como o indevido julgamento pela habilitação da empresa RITA DE CASSIA neste certame, conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa RITA DE CASSIA deve ser julgada INABILITADA por não possuir objeto social compatível com o objeto do certame em seu contrato social. Destaca-se que o julgamento por sua classificação e habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

A delimitação do objeto social deve ser vista com atenção, pensando que uma empresa não pode exercer uma atividade para a qual não tenha o registro junto aos órgãos competentes (alvará sanitário), além de ser proibido emitir um documento fiscal em desacordo com o produto vendido ou serviço prestado.

Pois bem, seguindo essa diretriz, os ditames do Edital e em análise à documentação apresentada pela Recorrida, verificou-se, por meio do contrato social que o objeto social da empresa não guarda qualquer similitude e/ou compatibilidade com objeto do pretense contrato licitado.

Vejamos o que determina no objeto social da Recorrida:

Cláusula Quarta - DO OBJETO (ART. 968, IV, CC) - A Empresária Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Comércio varejista de bebidas; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Restaurantes e similares; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; Serviços ambulantes de alimentação; Cantinas - serviços de alimentação privativos; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Dessume-se por uma leitura detida que as atividades descritas no objeto social da recorrida, não guardam qualquer relação e/ou similitude com o objeto do pregão que, de forma clara e inequívoca, demonstra que o objeto a ser desempenhado é o FORNECIMENTO DE QUENTINHAS, ou seja, é o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas - aqui compreendidas a Administração Pública como entidade equivalente - cuja atividade econômica está prevista através do CNAE nº 56.20-1-01.

Essa situação demonstra que há notório descumprimento do Edital. A Recorrida sequer poderia ter participado do certame e a Pregoeira deveria aferir se todas as condições Editalícias foram cumpridas, o que não se vislumbra no caso em tela, uma vez que há vedação expressa no Edital para que situações como essa aconteçam. Vejamos o que determina o subitem 2.2.10:

2.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO

[...]

2.2.10. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Desta forma, resta evidente que a Recorrida descumpriu o subitem 2.2.10 do Edital que é condição sine qua non para participação, devendo pois ser inabilitada e excluída do certame.

Cumpre-se ressaltar que referido entendimento já está consolidado no Tribunal de Contas da União-TCU, que assim decidiu em caso análogo:

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades prevista no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Acórdão 642/2014-Plenário. Tc 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014. TCU no Acórdão 1021/2014 - Plenário, de relatoria de Marcos Vinicius Vilaça:

Dito isto, os motivos ensejadores da inabilitação da empresa RITA DE CASSIA são indubitáveis, inarredáveis e

COMISSÃO DE PREC
932
Fls
RUBRICA
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

insuscetíveis de ajustes ou saneamento, vez que maculam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O fato é que o edital é CLARO, as exigências ali constantes não admitem quaisquer outras interpretações diferentes do que o próprio texto expressa, que, como já dito, são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, sob pena de incorrer em quebra da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com quaisquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante do gravíssimo descumprimento apontado.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há o que se questionar, a empresa RITA DE CASSIA descumpriu os itens relacionado a vedação à participação e a sua inabilitação é medida que se impõe.

IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Pregoeira deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido, são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênua pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...] Omissis

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Destaques nosso

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS - AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF. Rei. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

"A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame."

Acórdão nº 130/2014 - Plenário. Rei. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

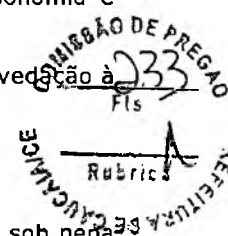
"...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 - 1ª Turma - STJ)

5º Julgado - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª R.

"I - As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 - 2ª Turma)

6º Julgado - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª R.

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes" (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 - 2ª Turma)



7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

"...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos ("caput" do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.
2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.
3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.
4. Obediência ao princípio da igualdade.
5. Recurso provido.

(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU

"...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido" (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)
(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem aliçados do certame, tal como deve ser a empresa RITA DE CASSIA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante.."

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267)

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado "Pai do Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

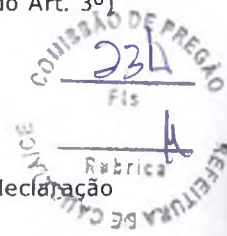
"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que devem ensejar na INABILITAÇÃO DA EMPRESA



RITA DE CASSIA, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se ainda mais sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reforma da equivocada decisão que julgou habilitada a empresa RITA DE CASSIA, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, celeridade e economicidade.

V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO, a fim de reformular a equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, passando a julgá-la inabilitada pelos fundamentos indicados acima, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações;

b) Caso este Eminentíssimo Julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas, imagens, anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 10 de janeiro de 2024.

Br All – Comércio, Serviços e Alimentação Ltda.
Francisco Augusto Caminha Filho
Sócio Administrador
CPF nº 245.921.613-00

Salviano Medeiros
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Matteo Filho
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321

DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

I – Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;

Fechar



RECURSO - PE 2023.12.01.02 - SPT - BR ALL X RITA DE CÁSSIA

1 mensagem

salviano medeiros <salvianomedeirosadvocacia@gmail.com>

10 de janeiro de 2024 às 21:01

Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

Cc: comercial@brall.com.br, caminhaf@brall.com.br, salviano medeiros <salvianomedeirosadvocacia@gmail.com>, assessoriat2@gmail.com

Ilustríssima Senhora

Ingrid Gomes Moreira

M. D. Pregoeira do Departamento de Gestão de Licitação do Município de Caucaia/CE



PE nº 2023.12.01.02 - SPT

É a presente para levar ao conhecimento o protocolo via sistema COMPRASNET da peça de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa BR ALL, que ora se faz juntada em anexo, apenas para melhor visualização e acompanhamento, vez que o sistema não permite visualizar tabelas, prints e nem anexos.

Atenciosamente,

Salviano Medeiros

Advogado representando neste certame BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

OAB/CE nº 23.930

(85) 98666-2410.

Salviano Medeiros

OAB/CE nº 23.930 / (85) 98666-2410

Advocacia Especializada em Licitações e Contratos Administrativos

2 anexos

 RECURSO BR ALL X RITA DE CASSIA PE 201002023.pdf
4059K

 ANEXO 1 - PROCURACAO BRALL X ADVS. DIA 04.06.2022.pdf
3236K



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - SENHORA INGRID GOMES MOREIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

Br All Comércio, Serviços de Alimentação Ltda

Processo

Pregão Eletrônico nº 2023.12.01.02 - SPT

Uasg nº 981373 - Comprasnet nº 20100/2023

Fundamentos Legais

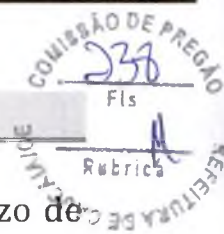
Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Art. 109 da Lei nº 8.666/1993

Instrumento Convocatório



BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 11.054.102/0001-06, com sede na Rua Doutor Pontes Neto, nº 212, C, Bairro Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, neste ato através de seu administrador, o Sr. Francisco Augusto Caminha Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF nº 245.921.613-00, assessorado por seus advogados (**ANEXO 1**), infra signatários, , vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão que julgou habilitada e vencedora do certame a empresa **RITA DE CASSIA BARRETO LOPES**, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se infere do próprio sistema COMPRASNET o prazo de contrarrazões findará em **10/01/2024**, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

II - DOS FATOS E PREMISSAS DA PEÇA

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do Pregão Eletrônico em si, visto que já muito bem delineados na atas do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas **por simples consulta aos documentos anexados em sistema**, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do *juridiquês* desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

Do essencial, apenas faz consignar que, em que pese todo o respeito a Douta Comissão de Licitações, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.



Diz-se assim pois a empresa declarada vencedora não deveria sequer ter participado do certame em comento, uma vez que a recorrente não cumpre com as condições de participação, enquadrando-se na vedação de participação taxativamente elencada no subitem 2.2.10 do edital, a saber:

2.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

[...]

2.2.10. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.



Razões estas que, para dizer pouco, constituem um verdadeiro absurdo!

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores (Art. 28 da LINDB), pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), ora já copiados nesta peça, para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Com efeito, não é demais lembrar que os servidores públicos são agentes da lei, e como tais, devem sempre prezar pela estrita observância, não se eximindo das eventuais responsabilizações, entre as elas, o erro grosseiro, conforme previsão constante no Art. 28 da LINDB, a saber:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como o indevido julgamento pela habilitação da empresa **RITA DE CASSIA** neste certame, conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.



III - DAS RAZÕES RECURSAIS

QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls
Rubrica
PREFEITURA DE CARACARAÍ

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa **RITA DE CASSIA** deve ser julgada INABILITADA por não possuir objeto social compatível com o objeto do certame em seu contrato social. Destaca-se que o julgamento por sua classificação e habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

A delimitação do objeto social deve ser vista com atenção, pensando que uma empresa não pode exercer uma atividade para a qual não tenha o registro junto aos órgãos competentes (alvará sanitário), além de ser proibido emitir um documento fiscal em desacordo com o produto vendido ou serviço prestado.

Pois bem, seguindo essa diretriz, os ditames do Edital e em análise à documentação apresentada pela Recorrida, verificou-se, por meio do contrato social que o objeto social da empresa não guarda qualquer similitude e/ou compatibilidade com objeto do pretenso contrato licitado.

Vejamos o que determina no objeto social da Recorrida:

Cláusula Quarta - DO OBJETO (ART. 968, IV, CC) - A Empresária Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Comércio varejista de bebidas; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Restaurantes e similares; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; Serviços ambulantes de alimentação; Cantinas - serviços de alimentação privativos; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de



comunicação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 1
Rubrica
SECRETARIA DE ECONOMIA

Dessume-se por uma leitura detida que as atividades descritas no objeto social da recorrida, não guardam qualquer relação e/ou similitude com o objeto do pregão que, de forma clara e inequívoca, demonstra que o objeto a ser desempenhado é o FORNECIMENTO DE QUENTINHAS, ou seja, é o **fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas** – aqui compreendidas a Administração Pública como entidade equivalente -cuja atividade econômica está prevista através do **CNAE nº 56.20-1-01**.

Essa situação demonstra que há notório descumprimento do Edital. A Recorrida sequer poderia ter participado do certame e a Pregoeira deveria aferir se todas as condições Editalícias foram cumpridas, o que não se vislumbra no caso em tela, uma vez que há vedação expressa no Edital para que situações como essa aconteçam. Vejamos o que determina o subitem 2.2.10:

2.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO

[...]

2.2.10. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Desta forma, resta evidente que a Recorrida descumpriu o subitem 2.2.10 do Edital que é condição *sine qua non* para participação, devendo pois ser inabilitada e excluída do certame.

Cumpra-se ressaltar que referido entendimento já está consolidado no Tribunal de Contas da União-TCU, que assim decidiu em caso análogo:

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades prevista no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Acórdão 642/2014-Plenário. Tc 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto



Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014. TCU no Acórdão 1021/2014 - Plenário,
de relatoria de Marcos Vinicius Vilaça:

COMISSÃO DE PREGÃO
RITA DE CASSIA
Público

Dito isto, os motivos ensejadores da inabilitação da empresa RITA DE CASSIA são indubitáveis, inarredáveis e insuscetíveis de ajustes ou saneamento, vez que maculam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O fato é que o edital é CLARO, as exigências ali constantes não admitem quaisquer outras interpretações diferentes do que o próprio texto expressa, que, como já dito, são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, sob pena de incorrer em quebra da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com quaisquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante do gravíssimo descumprimento apontado.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há o que se questionar, a empresa RITA DE CASSIA descumpriu os itens relacionado a vedação à participação e a sua inabilitação é medida que se impõe.

IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Pregoeira deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênias pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação **será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

[...] Omissis

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios** estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

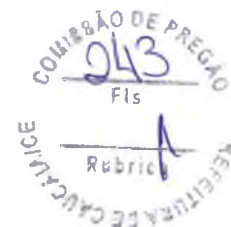
Art. 45. O julgamento das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Destaques nosso

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS - AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).





2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí**, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele**”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

“A adoção de **critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital**, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, **macula o certame**.”
Acórdão nº 130/2014 - Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

“...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 - 1ª Turma - STJ)

5º Julgado - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª R.

“1 - As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes” (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 - 2ª Turma)

6º Julgado - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª R.

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 - 2ª Turma)

7º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

“...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos (“caput” do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 - Plenário - TCU)

8º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

“1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.
2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.





3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.

4. Obediência ao princípio da igualdade.

5. Recurso provido.

(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 - 1ª Turma - STJ)

9º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

"...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido" (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nosso)



Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa RITA DE CASSIA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade**



administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o **descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267



Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:

“Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é **princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in *Elementos de Direito Administrativo*, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:



"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)



Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que devem ensejar na INABILITAÇÃO DA EMPRESA RITA DE CASSIA, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se ainda mais sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reforma da equivocada decisão que julgou habilitada a empresa RITA DE CASSIA, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, celeridade e economicidade.

V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, é o presente recurso para **rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:**

a) **Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO, a fim de reformular a equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, passando a julgá-la inabilitada pelos**



fundamentos indicados acima, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações;

b) Caso este Eminentíssimo Julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas, imagens, anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 10 de janeiro de 2024.

Br All - Comércio, Serviços e Alimentação Ltda.
Francisco Augusto Caminha Filho
Sócio Administrador
CPF nº 245.921.613-00

Salviانو Medeiros
OAB/CE 23.930

Salviانو Medeiros
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

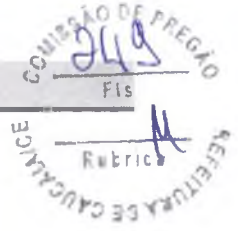
Matteo Filho
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321

COMISSÃO DE PREGÃO
21/01
Fls
Rubrica
SECRETARIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

I - Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;





INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR JURÍDICA

Outorgante:

BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, sociedade de natureza jurídica "empresária limitada", inscrita no CNPJ sob o nº 11.054.102/0001-06 e registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23201267984, com sede na cidade de Fortaleza/CE, na Rua Doutor Pontes Neto, nº 212, Sala C, Bairro: Luciano Cavalcante, CEP: 60.813-600, por intermédio de seu administrador, infra signatário, o Sr. Francisco Augusto Caminha Filho, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob nº 245.921.613-00, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Rua Máximo Linhares, nº 299, Casa 09, Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-482.

Outorgados:

SALVIANO MEDEIROS NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE nº 23.930, **MATTEO BASSO FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE nº 38.321 e **ROSILENE BARBOSA BENTO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/CE nº 39.667, todos com escritório e contatos especificados neste timbre.

Poderes:

- 1- O outorgante confere aos outorgados pleno e amplos poderes gerais **AD NEGOCIA** para representá-lo junto a processos licitatórios quaisquer, podendo os mesmos, gerir, administrar e **representá-lo na licitação, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária**, negociar preços como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos ou desistir dos mesmos, pedir esclarecimentos e **apresentar impugnação a instrumento convocatório**, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.
- 2- O Outorgante confere, exclusivamente aos advogados Outorgados, todos os poderes elencados taxativamente no Art. 105 do Código de Processo Civil, conferindo aos mesmos os poderes de representação **AD JUDICIA, para fins de impetrar Mandado de Segurança ou quaisquer medidas judiciais que se fizerem necessárias**.

É permitido o substabelecimento com reserva de poderes.

Fortaleza/CE, 04 de junho de 2022.

Br All, Comércio, Serviços e Alimentação Ltda.
Outorgante

COMISSÃO DE PREGÃO
250
Fls
Fabrico
RECEBIDA DE



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 2023.12.01.02 - SPT UASG nº. 981373

Número compasnet: 20100

RECORRENTE: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA

RECORRIDA: RITA DE CASSIA BARRETO LOPES

LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.750.292/0001-04, e-mail: laemcasaadm@gmail.com, com sede na Rua Padre Cícero, nº. 100, Bairro Benfica, CEP: 60.020-355, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal, Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino, portadora do RG nº. 93002284316 e CPF nº. 619.364.053-34, que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão administrativa que declarou a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 2023.12.01.02 do Departamento de Gestão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Departamento de Gestão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº. 2023.12.01.02, cujo objeto é a "SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital".

Encerrada a fase de lances, a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES eventualmente restou classificada como arrematante do presente procedimento licitatório. Neste sentido, o Douto Pregoeiro passou à análise dos seus documentos de habilitação e proposta ajustada.

Ocorre que, após a verificação da referida documentação da RITA DE CASSIA, o Ilustre Julgador optou por declará-la habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 2023.12.01.02, mesmo tendo apresentado documentos de habilitação em desconformidade com as diretrizes do edital.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação e a habilitação da empresa RITA DE CASSIA vão completamente de encontro às determinações do edital e aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora da licitação em tela.

Senão, vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS VÍCIOS NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA

Inicialmente, Douto Pregoeiro, importa salientar que os documentos de habilitação apresentados pela empresa RITA DE CASSIA estão em manifesto descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório. Com a devida vênia, foram identificados uma série de vícios naqueles, os quais deveriam ter ensejado na imediata inabilitação da recorrida.

A bem da verdade, se a questão for analisada com a devida cautela, à luz dos vícios que serão a seguir evidenciados, é certo que a referida pessoa jurídica deveria ter sido IMPEDIDA DE PARTICIPAR do presente certame, pois não reúne as condições mínimas de participação que são apresentadas no edital.

Ora, de acordo com o item 2.2 do edital, é vedada a participação de licitantes que estejam enquadradas, entre outras, na seguinte situação:

2.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

[...]

2.2.10. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

350
Fls
Rubrica
CIRCUITO DE CARACOL
COURBALE PRESENTE

No caso em apreço, analisando de forma pormenorizada a documentação da empresa RITA DE CASSIA, foi possível perceber que esta NÃO POSSUI objeto social compatível com o objeto do presente certame, o que enseja o descumprimento ao requisito essencial de participação nesta licitação. Afinal, com base no seu Registro Comercial realizado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC e que foi juntado neste procedimento licitatório, o seu objeto social é o seguinte:

Cláusula Quarta - DO OBJETO (ART. 968, IV, CC) - A Empresária Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Comércio varejista de bebidas; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Restaurantes e similares; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; Serviços ambulantes de alimentação; Cantinas - serviços de alimentação privativos; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico."

Com a máxima vênia, nenhuma destas atividades são sequer correlacionadas com o objeto licitado, que envolve o fornecimento de refeições em larga escala. Não há qualquer previsão em seu objeto social quanto à possibilidade de fornecimento de refeições prontas, atividade que compõe o objeto que está sendo licitado.

Ou seja, fica claro perceber que o objeto social da recorrida NÃO apresenta qualquer atuação na atividade do objeto licitado ou qualquer outra área similar. Pelo contrário, os objetivos da referida sociedade empresária são completamente distintos do objeto que está sendo licitado, não justificando a participação da empresa na presente disputa.

Portanto, uma vez que na data de abertura do presente Pregão a recorrida não possuía objeto social compatível com o que está sendo licitado, fica claro perceber que sua participação no certame foi manifestamente EQUIVOCADA.

É importante destacarmos que o objeto social de uma pessoa jurídica é definido em seu documento de registro na Junta Comercial (registro comercial, contrato social, estatuto social, etc.). A informação porventura existente em outro(s) documento(s) NÃO é indicativo de objeto social.

Destaque-se que o próprio TCU tem entendimento pacífico de que as empresas que não possuam objeto social compatível com o objeto da licitação deverão ser inabilitadas do torneio. Vejamos o seguinte precedente oriundo daquela Corte de Contas:

"Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes."
(TCU, Acórdão 503/2021-Plenário, Relator: Augusto Sherman)

No mesmo sentido é o posicionamento da doutrina pátria:

"No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratempus injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais. Em um contrato, por exemplo, que vise à contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de locais e prédios públicos, evidentemente que o interessado, pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços na área de cuidados e tratamento de estética, não poderá ser habilitado; pois sua atuação deverá restringir-se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios. Por mais que não seja inexistente ou inválido, a realização de ato que extravasa tais limites do objeto social evidencia, sem dúvida alguma, uma atuação irregular por parte da Diretoria da sociedade possibilitando questionamentos jurídicos. Permitir a habilitação destas pessoas jurídicas certamente não é condizente com o bom trato da coisa pública."
(PINHO, Cristiano Vilela de; GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo: Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p. 305)

Portanto, de início, fica claro perceber que deve ser reformada a decisão que permitiu a participação da empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES no presente certame, por não ter comprovado possuir em seu objeto social atividade compatível com a que está sendo licitada.

Prosseguindo com a análise da documentação da empresa recorrida, chama-se ainda a atenção para outros vícios que foram identificados.

Vejamos, nesse sentido, o que dispõe o edital ao tratar do requisito de Regularidade Fiscal e Trabalhista:

6.3. RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Como visto acima, tendo em vista que o objeto social da recorrida claramente não é compatível com o objeto contratual, vê-se que é IMPOSSÍVEL que a empresa consiga apresentar o documento exigido pelo item 6.3.2 do edital.

Nesse sentido, chama bastante a atenção que a empresa apresenta seu "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL" emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza e a sua "FICHA DE INSCRIÇÃO DO

CONTRIBUINTE" emitida pelo Governo do Estado do Ceará contendo informações completamente divergentes e diferentes daquelas que constam em seu registro comercial na JUCEC.

Ora, em tais documentos constam atividades que, para além de igualmente não possuírem qualquer pertinência e compatibilidade com o objeto que está sendo licitado, não constam do objeto social registrado na Junta Comercial. Ou seja, com o máximo de respeito, parece-nos que a licitante ora recorrida, aproveitando-se do caráter autodeclaratório de tais documentos, inseriu atividades completamente estranhas ao seu objeto social para tentar dar uma aparência de regularidade.

Contudo, em uma análise mais aprofundada da questão, perceber-se-á que a referida empresa não detém objeto social compatível com o objeto licitado, bem como não consegue cumprir com a determinação contida no item 6.3.2 do edital quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual.

Repise-se e ressalte-se, sem medo de soar repetitivo, que mesmo que considerássemos as atividades constantes dos referidos cadastros, nenhuma destas são sequer correlacionadas com o objeto licitado, que envolve o fornecimento de refeições em larga escala, não havendo qualquer atividade que a possibilidade de realizar o fornecimento de refeições prontas, que é o objeto que está sendo licitado.

Com efeito, à luz de tais vícios, a empresa RITA DE CASSIA deveria ter sido imediatamente inabilitada do presente procedimento licitatório, posto que não consegue cumprir com as disposições contidas no item 6.3.2 do edital

A situação fica ainda pior quando se leva em consideração ainda que a empresa não consegue cumprir com as exigências de qualificação técnica que são trazidas pelo instrumento convocatório.

De acordo com o item 6.5.2 do edital, as licitantes, a título de qualificação técnica, devem apresentar prova de inscrição ou registro em situação regular junto ao Conselho Regional de Nutrição - CRN, da localidade da sede da proponente, sob pena de serem inabilitadas. Senão, vejamos:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...)

6.5.2. Comprovação de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) de sua respectiva jurisdição.

No intuito de atender à mencionada exigência, a empresa RITA DE CASSIA apresentou Certidão de Registro e Regularidade - CRR emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região, com validade até 30/04/2024, conforme evidenciado no documento "DOCUMENTOS-DE-HABILITAÇÃO" em sua página 34, anexado junto à sua documentação de habilitação.

Ocorre, Nobre Pregoeiro, que, como pode ser observado da CRR fornecida pela RITA DE CASSIA, as atividades descritas nesta Certidão não se alinham ao escopo da presente licitação, isto é, são manifestamente incompatíveis com o objeto ora licitado.

Ora, enquanto a CRR em questão restringe-se aos serviços de alimentação para eventos e recepções (bufê), fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, cantinas e serviços de alimentação privativos, restaurantes e similares, lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares e comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios -mini mercados, mercearias e armazéns, a presente licitação visa o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, dada a necessidade de realização em larga escala e de maneira contínua.

Ou seja, conforme se pode depreender da CRR da recorrida, os serviços delineados nesse documento não são compatíveis com os que se pretendem contratar, visto que a mencionada certidão não habilita a empresa a realizar atividades análogas ao fornecimento de refeições em larga escala de maneira regular, o que enseja a imediata e irrevogável perda da validade da mencionada certidão no âmbito do pregão à epígrafe.

Portanto, é evidente que a recorrida jamais poderia ter sido declarada habilitada no presente certame, posto que NÃO apresentou documentação obrigatória de acordo os ditames do edital a título de habilitação, ferindo de morte o disposto no item e 6.5.2 do edital.

Por fim, para além de todos os vícios acima identificados, é preciso destacarmos ainda que a empresa em questão também não possui qualquer autorização legal pela Prefeitura Municipal de Fortaleza para executar o objeto do presente procedimento licitatório. Afinal, de acordo com a sua documentação publicamente disponível, a empresa NÃO possui Alvará de Funcionamento ou mesmo Licença Sanitária que contemplem o objeto que está sendo licitado.

Ou seja, mesmo que superados todos os vícios acima mencionados, caso se proceda à contratação da referida empresa, a Administração Pública Caucaense estará sob o gravíssimo risco de contratar uma licitante que sequer é autorizada pelo Poder Público de sua sede para executar o objeto licitado.

Veja, Douto Pregoeiro, que os documentos em questão têm como finalidade, em síntese, indicar que o estabelecimento da empresa está devidamente autorizado a operar serviços relacionados ao fornecimento de refeições em larga escala e de forma contínua. Isto é, o intuito é indicar se estes estabelecimentos estão em conformidade com os padrões e regulamentações necessários para proteger a saúde pública.

Contudo, é inequívoco que estes documentos da empresa recorrida NÃO conseguem comprovar esta aptidão. E isso ocorre por diversos fatores.

Como já anteriormente mencionado, diz respeito ao fato de que as atividades descritas no alvará e certidão de inscrição fornecidos pela RITA DE CASSIA são manifestamente incompatíveis com o objeto ora licitado. Ou seja, não há qualquer certificação do Poder Público Municipal da sede da licitante que indique que ela está autorizada a executar os serviços retromencionados na referida localidade.

ORA, o escopo da presente licitação consiste no provimento de refeições prontas, devidamente acondicionadas em recipientes apropriados, com distribuição destinada A TODA a Secretaria Municipal de Patrimônio e Transportes do Município de Caucaia/CE. Trata-se, portanto, do fornecimento de alimentos preparados, predominantemente em moldes empresariais, dada a necessidade de realização em larga escala e de maneira contínua.

No entanto, ao listarem as atividades as quais a empresa estaria apta a realizar, tanto o Alvará de Funcionamento quanto a Certidão de Isenção de Alvará Sanitário apresentados trazem apenas três, quais sejam a de "restaurantes e similares", "lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, exceto pastelaria, sorveteria e cafeteria" e "fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar".

Portanto, o que se verifica é que a RITA DE CASSIA não possui alvará de funcionamento e alvará sanitário que a autorize a executar a atividade de fornecimento de refeições em larga escala e de forma contínua, objeto licitado.

Ora, como a recorrida pode restar habilitada para executar os serviços ora licitados se os seus próprios alvarás de funcionamento e certidão de isenção de alvará sanitário não a autorizam a exercer a atividade de fornecimento de refeições em larga escala e de forma contínua? Simplesmente impossível!

Ou seja, a RITA DE CASSIA não provou que está devidamente autorizada para executar a atividade que ora se pretende contratar. É de se destacar, inclusive, que a referida empresa sequer obteve seu licenciamento sanitário (ou a isenção deste) para o ano de 2023, demonstrando que a referida empresa não reúne as condições básicas necessárias para a execução do objeto da presente licitação.

Com isso, atesta-se sem qualquer sombra de dúvidas que a empresa não está autorizada a executar plenamente os serviços licitados, não tendo condições de prosseguir na presente disputa.

Assim, com base na documentação que foi juntada neste processo licitatório pela recorrente, fica claro perceber a completa impossibilidade de que a RITA DE CASSIA tenha sido declarada habilitada e vencedora. Afinal, em uma análise mais acurada de sua documentação, fica claro que a empresa NÃO reúne as condições mínimas de participação, tampouco comprova a sua habilitação nos termos do que determina o edital deste certame.

Fundamental destacar ainda que a irregularidade acima apontada não pode ser sanada por meio de diligência, pois se tratam de documentos obrigatórios e informações essenciais, que deviam ter sido juntados/apresentados pela empresa até a abertura da sessão pública e não foram.

Nesse sentido, Nobre Julgador, a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual não pode ser sanada em sede de diligência a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa recorrida. Veja-se:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

"A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental."

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS.

DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]
3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do pará. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Diante do disposto, resta evidente que deve ser reformada a decisão administrativa que habilitou a RITA DE CASSIA no presente certame, uma vez que esta desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório, apresentando documentação em completa dissonância com o edital.

2.2. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Diante do exposto, é inegável o fato de que merece ser reformada a decisão administrativa que classificou/habilitou e declarou vencedora a empresa RITA DE CASSIA, uma vez que a recorrida desobedeceu às determinações contidas no ato convocatório, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, os quais preconizam que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, tendo em vista que a recorrida não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, cumpre destacar que caso a decisão administrativa trazida à baila não seja reformada o princípio do julgamento objetivo também será ferido, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Dessa forma, conforme restou exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a RITA DE CASSIA habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico aqui trazido à baila, em virtude do claro descumprimento as cláusulas do edital, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. DO PEDIDO

Ex positus, a empresa ora petionante roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso no sentido de modificar a decisão ora vergastada, declarando a RITA DE CASSIA BARRETO LOPES como INABILITADA e DESCLASSIFICADA do Pregão Eletrônico nº. 2023.12.01.02 do Departamento de Gestão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, uma vez que patentes os descumprimentos aos termos do edital, dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da referida empresa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2024.

LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA
Sra. Déugima Karine Coutinho Lino
RG nº 93002284316



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE
BR ALL COMÉRCIO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

Pregão Eletrônico nº. 2023.12.01.02 - SPT
UASG nº. 981373
Número comprasnet: 20100

RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 00.201.437/0001-93, com sede à Rua 05 Conj. Resid. Pequeno Mondubim, nº 147, Bairro: Mondubim, Fortaleza/CE, CEP 60.762-655, neste ato representada por sua sócia-administradora Sra. RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, portadora do CPF nº 302.215.603-00 vem apresentar CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BR ALL COMÉRCIO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Tendo em vista que o prazo para recurso encerrou-se ao dia 10.01.2024, as contrarrazões ora apresentadas são TEMPESTIVAS.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em suma, a recorrente BR ALL COMÉRCIO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA alega que a empresa RITA DE CASSIA deve ser julgada INABILITADA por não possuir objeto social compatível com o objeto do certame em seu contrato social, sendo este seu único questionamento sobre a habilitação da então contrarrazoante.

Apresentado o questionamento, passa-se contrarrazoar e demonstrar cabalmente que correta é a decisão do Ilmo. Pregoeira, devendo ser mantida a HABILITAÇÃO da licitante RITA DE CASSIA.

O edital que rege o presente pregão eletrônico traz expressamente:

"2.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

(...)

2.2.10. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação".

O Objeto do presente processo é "SELECAO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PRECO VISANDO A AQUISICAO DE REFEICOES TIPO QUENTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMONIO E TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE" com especificações sobre a execução do mesmo no termo de referência que compõe o edital.

O Contrato Social da licitante Rita de Cassia traz como objeto:

"DO OBJETO (ART. 968, IV, CC) - A Empresária Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Comércio varejista de bebidas; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Restaurantes e similares; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; Serviços ambulantes de alimentação; Cantinas - serviços de alimentação privativos; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico".

A Lei n. 8.666/1993, que a lei aplicável ao processo em epígrafe, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, NÃO CABE EXIGIR DAS EMPRESAS LICITANTES UM OBJETO SOCIAL IDÊNTICO AO OBJETO DO CERTAME, MAS COMPATÍVEL OU SIMILAR, que inclusive está EXPRESSAMENTE presente no objeto do contrato social da então provisória vencedora, quando traz em seu bojo "RESTAURANTES E SIMILARES; CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR;", dentre outras previsões de atividades que podem ser checadas na leitura do documento anexado na habilitação da contrarrazoante.

Em que pese não seja o diploma aplicável à licitação em comento, importa salientar que verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se "à comprovação de existência jurídica da pessoa".

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de PERTINÊNCIA com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas NÃO É VÁLIDA A EXIGÊNCIA DE EXATIDÃO NA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, BASTA QUE HAJA UMA COMPATIBILIDADE, AINDA QUE GENÉRICA, DO RAMO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDO PELA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário).

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

Apenas para fins de consolidar a argumentação, a Ilma. Pregoeira deve considerar, também, a documentação comprobatória técnica da licitante, a qual demonstra cabalmente que a mesma atua no ramo de atividades objeto da licitação.

III. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da REGULAR HABILITAÇÃO da licitante RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, pede-se que seja mantida a decisão da Ilma. Pregoeira pela manutenção da habilitação da empresa, pois atendeu aos critérios exigidos pelo edital.

RITA DE CASSIA BARRETO LOPES
CNPJ: 00.201.437/0001-93
RITA DE CASSIA BARRETO LOPES
CPF nº 302.215.603-00
Representante legal

Fechar

▫ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE
RECORRENTE: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA

Pregão Eletrônico nº. 2023.12.01.02 - SPT
UASG nº. 981373
Número comprasnet: 20100

RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 00.201.437/0001-93, com sede à Rua 05 Conj. Resid. Pequeno Mondubim, nº 147, Bairro: Mondubim, Fortaleza/CE, CEP 60.762-655, neste ato representada por sua sócia-administradora Sra. RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, portadora do CPF nº 302.215.603-00 vem apresentar CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa RECORRENTE "LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA".

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Tendo em vista que o prazo para recurso encerrou-se ao dia 10.01.2024, as contrarrazões ora apresentadas são TEMPESTIVAS.

II - DOS FATOS

Em suma, a recorrente LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA alega que a empresa RITA DE CASSIA deve ser julgada INABILITADA por não possuir objeto social compatível com o objeto do certame em seu contrato social, sendo este seu único questionamento sobre a habilitação da então contrarrazoante.

Resumidamente, a recorrente alega que a então recorrida RITA DE CASSIA NÃO POSSUI objeto social compatível com o objeto do presente certame, o que enseja o descumprimento ao requisito essencial de participação nesta licitação.

Alega, também, o descumprimento do item 6.3.2. aduzindo que a empresa, mesmo tendo apresentado a documentação, não poderia tê-la.

Argumenta, também, descumprimento do item 6.5.2 as atividades descritas nesta Certidão não se alinham ao escopo da presente licitação, isto é, são manifestamente incompatíveis com o objeto ora licitado.

Por último, traz argumento de que a empresa NÃO possui Alvará de Funcionamento ou mesmo Licença Sanitária que contemplem o objeto que está sendo licitado.

Eis o resumo dos pontos questionados, passa-se à fundamentação.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. ANÁLISE DOS PONTOS DO RECURSO.

Apresentado o questionamento, passa-se contrarrazoar e demonstrar cabalmente que correta é a decisão do Ilma. Pregoeira, devendo ser mantida a HABILITAÇÃO da licitante RITA DE CASSIA.

Preliminarmente, esclareça-se que o próprio edital que rege o presente pregão eletrônico traz expressamente:

"2.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

(...)

2.2.10. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação".

O Objeto do presente processo é "SELECAO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISICAO DE REFEICOES TIPO QUENTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMONIO E TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE" com especificações sobre a execução do mesmo no termo de referência que compõe o edital.

O Contrato Social da licitante Rita de Cassia traz como objeto:

"DO OBJETO (ART. 968, IV, CC) - A Empresária Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Comércio varejista de bebidas; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Restaurantes e similares; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; Serviços ambulantes de alimentação; Cantinas - serviços de alimentação privativos; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico".

A Lei n. 8.666/1993, que a lei aplicável ao processo em epígrafe, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique

especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, NÃO CABE EXIGIR DAS EMPRESAS LICITANTES UM OBJETO SOCIAL IDÊNTICO AO OBJETO DO CERTAME, MAS COMPATÍVEL OU SIMILAR, que inclusive está EXPRESSAMENTE presente no objeto do contrato social da então provisória vencedora, quando traz em seu bojo "RESTAURANTES E SIMILARES; CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR;"; dentre outras previsões de atividades que podem ser checadas na leitura do documento anexo na habilitação da contrarrazoante.

Em que pese não seja o diploma aplicável à licitação em comento, importa salientar que verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se "à comprovação de existência jurídica da pessoa".

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de PERTINÊNCIA com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas NÃO É VÁLIDA A EXIGÊNCIA DE EXATIDÃO NA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, BASTA QUE HAJA UMA COMPATIBILIDADE, AINDA QUE GENÉRICA, DO RAMO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDO PELA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexistente a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário).

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

Apenas para fins de consolidar a argumentação, o Ilmo. Pregoeira deve considerar, também, a documentação comprobatória técnica da licitante, a qual demonstra cabalmente que a mesma atua no ramo de atividades objeto da licitação.

- Alega, também, o descumprimento do item 6.3.2. aduzindo que a empresa, mesmo tendo apresentado a documentação, não poderia tê-la. Conforme item 6.3.2., o qual exige a apresentação "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". O documento solicitado foi apresentado pela licitante, sendo que é competência da autoridade fiscalizadora a emissão do mencionado documento. A licitante apresentou a sua INSCRIÇÃO ESTADUAL, documento digital que pode inclusive ser validado pela pregoeira em sítio eletrônico oficial, sendo idôneo. Não prospera, aqui, a argumentação aduzida pela recorrente, sendo uma tentativa de tumultuar o pregão eletrônico.

- Argumenta, também, descumprimento do item 6.5.2 as atividades descritas nesta Certidão não se alinham ao escopo da presente licitação, isto é, são manifestamente incompatíveis com o objeto ora licitado. Tal documento refere-se à "Comprovação de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) de sua respectiva jurisdição". Porém, conforme observa-se nos próprios autos do procedimento, visualizando os anexos, pela simples leitura, depreende-se que a licitante anexou a comprovação da responsável técnica e nutricionista LAYS FRANCA LOPES, devidamente registrada no CRN e a CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE - CRR válida até 30.04.2024. Isto posto, adequou-se ao edital, sendo que a CRR apresentada encontra-se válida, regular e idônea, validada pelo próprio Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª região.

• Por último, traz argumento de que a empresa NÃO possui Alvará de Funcionamento ou mesmo Licença Sanitária que contemplem o objeto que está sendo licitado. Porém, analisando o edital que rege o certame, observa-se que em momento algum o mesmo faz exigência do alvará de funcionamento, até mesmo porque a própria lei 8.666/93, em seu art. 30 elenca os documentos aos quais a Administração Pública deve ater-se para exigir, sendo que no rol não consta alvará de funcionamento.

Sem mais considerações, eis que devidamente rebatidos especificamente os pontos aduzidos via recurso administrativo, pede-se que a Ilma. Pregoeira julgue TOTALMENTE IMPROCENTE o recurso administrativo da licitante LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, mantendo inalterada a decisão.

III. DOS PEDIDOS

Isto posto, tempestivas as contrarrazões, diante da REGULAR HABILITAÇÃO da licitante RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, pede-se que a Ilma. Pregoeira julgue TOTALMENTE IMPROCENTE o recurso administrativo da licitante LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, mantendo inalterada a decisão pela manutenção da habilitação da empresa, pois atendeu aos critérios exigidos pelo edital.

RITA DE CASSIA BARRETO LOPES
CNPJ: 00.201.437/0001-93
RITA DE CASSIA BARRETO LOPES
CPF nº 302.215.603-00
Representante-legal

Fechar





**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA
BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA
RECORRIDOS: RITA DE CASSIA BARRETO LOPES
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.12.01.02 - SPT
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

1. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Tratam-se de recursos administrativos interposto pelas empresas LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA e BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.12 e seus subitens, sendo:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 20100/2023 (SRP), realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 21 de dezembro de 2023 e findado no dia 05 de janeiro de 2024.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até **03 (três) dias** úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais **03 (três) dias** úteis. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 21 de dezembro de 2023 e findado no dia 05 de janeiro de 2024. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

A empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA aponta que a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES não possui objeto social compatível com o objeto do presente certame, o que deveria ensejar o descumprimento ao requisito essencial de participação, disposto 2.2.10. Vide:

2.2.10. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Ademais, a empresa BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA recorre pelas mesmas razões expostas pela primeira recorrente, bem como fundamenta o pedido nos mesmos pressupostos explanados pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA. Requerendo, por fim, que seja reformulada a decisão que julgou habilitada e declarou vencedora a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que:

A Lei n. 8.666/1993, que a lei aplicável ao processo em epígrafe, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **NÃO CABE EXIGIR DAS EMPRESAS LICITANTES UM OBJETO SOCIAL IDÊNTICO AO OBJETO DO CERTAME, MAS COMPATÍVEL OU SIMILAR**, que inclusive está EXPRESSAMENTE presente no objeto do contrato social da então provisória vencedora, quando traz em seu bojo "RESTAURANTES E SIMILARES; CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR;", dentre outras previsões de atividades que podem ser checadas na leitura do documento anexado na habilitação da contrarrazoante.

Complementa, ainda, aduzindo que as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de PERTINÊNCIA com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.



Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

3. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas Recorrentes, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

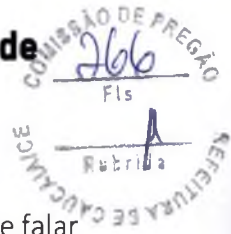
Ao compulsar os autos, é possível verificar que o objeto social da empresa recorrida se trata de:

Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Comércio varejista de bebidas; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Restaurantes e similares; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; Serviços ambulantes de alimentação; Cantinas - serviços de alimentação privativos; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”

Ora, o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar guarda relação com a aquisição de quentinhas (objeto deste certame) *up*



Secretaria Municipal de Gestão e Governo



pela Secretaria de Patrimônio e Transporte deste Município. Portanto, não há do que se falar em “nenhuma das atividades são sequer correlacionadas com o objeto licitado”, como alegado pela recorrente.

A Lei n. 8.666/199, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.**

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de **pertinência** com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Portanto, cabe destacar que **inexiste a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.**

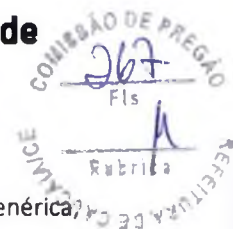
Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio



Secretaria Municipal de Gestão e Governo



da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

Entendo, ainda, que exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame cai no excesso de formalismo que não cabe a esta modalidade licitatória. Ora, é possível verificar que a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES possui objeto social similar ao objeto da licitação.

Ademais, importa mencionar que o arrefecimento da formalidade exacerbada ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ad

licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.


Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA e BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.12.01.02 - SPT, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora.

É como decido.

Caucaia-CE, 18 de janeiro de 2024.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE